Artigo 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua

Palácio dos Bandeirantes, 5 de outubro de 2007.

JOSÉ SERRA

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de outubro de 2007.

Decretos

DECRETO Nº 52.228, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

Introduz, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a importância do fortalecimento da participação da microempresa e da empresa de pequeno porte no processo de desenvolvimento econômico e social do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de a Administração direta, autárquica e fundacional adaptarem seus processos e instrumentos de trabalho com a finalidade de garantir o incentivo à formalização dessas empresas mediante a facilitação da sua constituição, funcionamento, crescimento e baixa; e

Considerando as normas gerais constantes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de

Decreta:

Artigo 1º - Este decreto dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Estado de São Paulo, especialmente no que se refere aos instrumentos que viabilizem:

I - a unicidade do processo de registro e baixa;

II - o acesso às compras públicas;

III - a simplificação de obrigações fiscais acessórias a que sujeita o microempreendedor individual;

IV - o incremento das exportações;

V - o acesso ao crédito;

VI - o estímulo à inovação. CAPITULO I

Dos Instrumentos que Viabilizam a Unicidade do Processo de Registro

Artigo 2° - Para efeito de garantir a aplicação do disposto no Capítulo III da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam criados os seguintes instrumentos:

I - o Cadastro Integrado de Empresas Paulistas CADEMP:

II - a Sala do Empreendedor Paulista;

III - o Portal POUPATEMPO DO EMPREENDEDOR.

Parágrafo único - A Secretaria de Gestão Pública. observado o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, representará o Estado na celebração de convênios com a União e Municípios paulistas para fins da articulação das respectivas competências visando a integrar dados, informações e orientações, bem assim viabilizar a implantação dos instrumentos previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 3º - O CADEMP centralizará os cadastros de empresas mantidos por todos os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional.

- § 1° O CADEMP será implantado e administrado por seu Comitê Gestor, composto por representantes de cada uma das seguintes Secretarias:
- 1. Gestão Pública, que o presidirá e à qual se vinculará;
 - 2. Meio Ambiente;
 - 3. Fazenda; 4. Segurança Pública;
 - 5. Saúde;
 - 6. Cultura:
- 7. Emprego e Relações do Trabalho, representando o Programa Estadual de Desburocratização;
 - 8. Secretaria de Desenvolvimento;
 - 9. Procuradoria Geral do Estado.
- § 2° O Comitê Gestor do CADEMP poderá convidar representantes de Municípios para participarem de suas reuniões e auxiliarem na integração dos processos de trabalho e informática.
- ξ 3° Ao Comitê Gestor do CADEMP compete ainda:
- 1. implantar e manter atualizados a Sala do Empreendedor Paulista e o Portal POUPATEMPO DO EMPREENDEDOR:
- 2. expedir normas complementares visando à requlamentação dos instrumentos de que cuida o artigo 2º deste de decreto:
- 3. coordenar, no âmbito de suas atribuições, a integração dos Municípios paulistas com os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.
- § 4º Caberá ao Comitê Gestor do CADEMP viabilizar: 1. a criação de base de captação de dados comum a todos os órgãos e entidades integrantes do cadastro;
- 2. o processamento dos sistemas de informação dos órgãos e entidades integrantes do cadastro na ordem das etapas de registro de que tratam os artigos 6º a 13 deste decreto, mediante sincronização dos dados em cada etapa;
- 3. a comunicação unificada do deferimento ou indeferimento do registro no CADEMP;
- 4. a adoção, como identificador principal, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, podendo cada órgão e entidade integrante do cadastro utilizar, em seus respectivos sistemas de informação, identificador próprio;
- 5. a criação de módulo para armazenamento dos dados dos profissionais especializados e de suas respectivas intervenções decorrentes das exigências dos

órgãos e entidades integrantes nos processos de registro no CADEMP.

Artigo 4º - A Sala do Empreendedor Paulista integrará os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional em espaço físico no qual serão mantidos à disposição dos interessados, de forma consolidada, os serviços de:

I - pesquisa compreendida na etapa prévia a que se refere o artigo 6º deste decreto;

II - entrada única de dados e documentos relativos às etapas de registro no CADEMP previstas neste decreto;

III - comunicação do resultado do processamento atinente às etapas de que trata o inciso anterior;

IV - emissão de certidões de regularidade tributária; V - acesso a outros serviços decorrentes do tratamento diferenciado e favorecido de que trata este

Artigo 5° - O Portal POUPATEMPO DO EMPREEN-DEDOR integrará os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional em sítio na rede mundial de computadores, no qual manterá à disposição dos interessados os mesmos serviços de que cuida o artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - O Comitê Gestor do CADEMP disciplinará, no tocante ao portal a que se refere o "caput" deste artigo:

1. a possibilidade de condicionar o acesso aos respectivos serviços à obtenção de senha ou certificado

2. as providências administrativas conducentes à permanente consolidação da legislação aplicável ao empresário e às sociedades que cuida este decreto.

Da Etapa Prévia de Registro no CADEMP

Artigo 6° - A etapa prévia de registro no CADEMP compreende a obtenção de resultado positivo na pesquisa mantida à disposição dos usuários na Sala do Empreendedor Paulista e no Portal POUPATEMPO DO EMPREENDEDOR.

Parágrafo único - A etapa de que cuida o "caput" deste artigo incluirá, no tocante aos Municípios que celebrarem convênio nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, deste decreto, a emissão de parecer de viabilidade atinente à legislação local de uso e ocupa-

Artigo 7° - A pesquisa de que trata o artigo anterior deverá garantir aos usuários informações sobre:

I - restrições ao uso do nome empresarial de seu

II - restrições à fruição do tratamento diferenciado e favorecido previsto neste decreto, decorrentes do disposto no artigo 3°, § 4°, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - restrições ao exercício da atividade pretendida no local informado;

IV - condições ou outros requisitos a serem cumpridos para emissão de licenças ou autorizações de funcionamento, quando couber.

Artigo 8º O resultado da pesquisa prevista no artigo antecedente gerará protocolo eletrônico, que será comunicado ao usuário com a finalidade de lhe permitir, se positivo, a sequência do registro no CADEMP sem necessidade de comprovar, nas etapas posteriores, o atendimento de requisitos já examinados.

Artigo 9º - Comunicado do resultado positivo da pesquisa a que se refere o artigo anterior, o usuário poderá optar pela sequência do registro no CADEMP.

Parágrafo único - Na hipótese de a pesquisa envolver Município não integrado ao CADEMP, deverá o interessado apresentar, na Sala do Empreendedor Paulista ou por meio do Portal POUPATEMPO DO EMPREENDEDOR, documento indicativo da possibilidade de funcionamento conforme a legislação local de uso e ocupação do solo.

Artigo 10 - Aplica-se o disposto nos artigos 6º ao 9º deste decreto, no que couber, aos processos de registro no CADEMP tendo por objeto mudança de endereço ou atividade.

Da Etapa Constitutiva do Registro no CADEMP

Artigo 11 - A etapa constitutiva do registro no CADEMP compreende a obtenção do número de inscrição no CNPJ e, conforme o caso, do NIRE (Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, artigo 2º, parágrafo único).

- § 1º A obtenção do CNPJ decorre do processamento dos dados nos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda em sincronia com os da Secretaria da Receita Federal.
- § 2º Cuidando-se de sociedades simples (Código Civil, artigo 982, "caput"), a etapa constitutiva do registro no CADEMP corresponderá à captação de número de CNPJ junto à Secretaria da Fazenda, nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º A Secretaria de Gestão Pública, observado o disposto no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, poderá representar o Estado na celebração de convênios com entidade que congregue os Registros Civis de Pessoas Jurídicas para efeito de obtenção do respectivo número de inscrição de ato constitutivo.

Artigo 12 - A conclusão da etapa constitutiva do registro no CADEMP dar-se-á com a comunicação, aos interessados e aos Municípios conveniados nos termos deste decreto, dos números de CNPJ, NIRE ou inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Da Etapa Funcional do Registro no CADEMP Artigo 13 - A etapa funcional do registro no CADEMP compreende a emissão de licencas ou autorizações de funcionamento pelas Secretarias do Meio Ambiente, da Segurança Pública, da Saúde e da Cultura, bem assim por autarquias e empresas vinculadas, observado, quanto a estas, o disposto no artigo 40 deste decreto.

§ 1° - O início da etapa funcional do registro no

CADEMP se dará sem intervenção do interessado. § 2º - Excetuadas as atividades cujo risco, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor do CADEMP, seja considerado alto, as vistorias necessárias à emissão dos documentos de que trata o "caput" deste artigo dar-se-ão após o início de operação do estabelecimento.

SECÃO IV Dos Efeitos e Condições do Registro no CADEMP

Artigo 14 - O empresário e as sociedades de que trata este decreto poderão iniciar suas atividades, salvo quando de alto risco, após a conclusão da etapa constitutiva do registro no CADEMP.

Artigo 15 - O empresário ou sociedade referidas no artigo anterior, cuja atividade seja considerada de alto risco, somente poderão iniciar seu funcionamento após a conclusão da etapa funcional do registro no CADEMP.

Artigo 16 - Na hipótese de indeferimento do registro no CADEMP, o interessado será informado sobre a respectiva motivação.

Parágrafo único - Na apreciação de recursos interpostos nas diferentes etapas de registro no CADEMP, os órgãos e entidades integrantes decidirão nos limites de suas respectivas competências.

Artigo 17 - As penalidades impostas por órgãos e entidades integrantes do CADEMP que impliquem restrições ao exercício da atividade ou interdição do estabelecimento serão registradas no cadastro e deverão ser observadas de forma integrada.

Artigo 18 - Excetuadas as atividades que apresentem grau de risco alto, a inscrição no CADEMP deverá ser concluída em até 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 19 - O registro no CADEMP não será condi-

I - regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção;

II - apresentação de:

a) certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

b) documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalado o estabelecimento, salvo se imprescindível para a comprovação do endere-

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma;

IV - aposição do visto estabelecido no § 2º, do artigo 1°, da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

V - reconhecimento de firma nos atos destinados a registro na Junta Comercial, bem assim, de modo geral, no âmbito da Administração direta, autárquica e

SEÇÃO V

Das Normas Especiais para Registro dos Microempreendedores Individuais

Artigo 20 - A inscrição do microempreendedor individual, assim caracterizado o empresário de que trata o artigo 68 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá ser efetuada mediante entrega de formulário simplificado, contendo os requisitos mínimos constantes da legislação de regência.

§ 1° - O formulário a que se refere o "caput" deste artigo será entregue pelo microempreendedor individual, pessoalmente, na Sala do Empreendedor Paulista do Município em que estiver localizado seu estabelecimento, juntamente com a apresentação dos documentos originais que comprovem as informações dele cons-

§ 2° - O registro no CADEMP do microeempreendedor individual, observado o disposto nos artigos 6º a 13 deste decreto, será processado com prioridade sobre os demais, devendo ser concluído, preferencialmente, no mesmo dia de sua solicitação.

§ 3º - A conclusão do registro do microempreendedor gerará a emissão do "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", que será entregue ao interessado na Sala do Empreendedor Paulista ou por meio do Portal POUPATEMPO DO EMPREENDEDOR.

Da Exclusão e Baixa de Registro no CADEMP

Artigo 21 - A exclusão do empresário ou da sociedade do regime de que tratam os artigos 12 a 40 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será registrada no CADEMP pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 22 - O pedido, através do CADEMP, de baixa dos registros de NIRE ou CNPJ, conforme o caso, por parte do empresário ou das sociedades de que trata este decreto, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1° - As providências adotadas no âmbito do CADEMP relativamente à baixa de CNPJ sujeitam-se ao processamento dos respectivos dados nos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda em sincronia com os da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Ressalvado o disposto em legislação específica, a medida de que trata o "caput" deste artigo, quando decorrente de inatividade, exigirá apenas declaração firmada pelo titular, sócio ou administrador, sob as penas da lei, e será concluída, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, no prazo de 60 (sessenta dias).

CAPÍTULO II

Das Obrigações Fiscais Acessórias dos Microempreendedores Individuais

Artigo 23 - Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no § 1°, do artigo 26, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o microempreendedor individual fica dispensado da emissão de documento fiscal nas operações incluídas no campo de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, desde aue:

I - faca a opcão pelo Simples Nacional, instituído pela lei a que se refere o "caput" deste artigo;

II - adote a escrituração fiscal simplificada ou registro de vendas ou prestação de serviços para efeito de comprovação da receita bruta.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda aceitará a declaração única e simplificada, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como suficiente para a comprovação da receita bruta prevista no inciso II deste artigo.

Artigo 24 - O microempreendedor individual está dispensado de manter livro-caixa e sistema de contabilidade, mecanizado ou não, baseado em escrituração uniforme de livros, bem assim de levantar anualmente balanços patrimonial e de resultado econômico.

Artigo 25 - O microempreendedor individual deverá manter em seu poder no local em que estiver exercendo a sua atividade:

I - o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral", emitido nos termos do § 3º, do artigo 20, deste decreto;

II - as primeiras vias dos documentos fiscais relativos à aguisição das mercadorias ou bens que detiver. CAPÍTULO III

Dos Instrumentos que Viabilizam a Fiscalizacão Orientadora

Artigo 26 - Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional responsáveis pela fiscalização do cumprimento da legislação tributária, metrológica, sanitária, ambiental e de segurança deverão instituir procedimentos de natureza orientadora ao empresário e às sociedades de que trata este decreto, aplicáveis

I - a atividade não for considerada de alto risco, nos termos do artigo 13, § 2°, deste decreto;

II - não ocorrer reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização;

III - cuidando-se de matéria tributária, circunscrever-se a obrigação assessória. Artigo 27 - Os procedimentos de natureza orienta-

dora previstos no artigo anterior deverão prever, no I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e

o respectivo prazo para cumprimento; II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração.

Dos Instrumentos que Viabilizam o Acesso às Compras Públicas

Artigo 28 - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, bem assim as empresas cuia maioria do capital votante for detida pelo Estado, estabelecerão, na forma da lei, uma política de compras públicas que incorpore o tratamento diferenciado e favorecido de que trata este decreto, com os seguintes objetivos:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, viabilizando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ainda que representadas por consórcios, por meio da máxima descentralização territorial dos processos licitatórios:

II - capacitar os gestores responsáveis pelas contratações públicas;

III - estimular as entidades públicas e privadas de apoio e serviço a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos que Viabilizam o Acesso à

Artigo 29 - Os órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional estabelecerão uma política de aumento da participação de microempresas e empresas de pequeno porte no valor global das exportações paulistas, com os seguintes objetivos:

I - promover a cultura da gestão para a exporta-

II - reduzir o custo da exportação por meio de apoio ao desenvolvimento de instrumentos que viabilizem a agregação de demanda para serviços de logística e assessoria e agregação de oferta para venda e divulgação de produtos no mercado exterior;

III - auxíliar o desenvolvimento tecnológico, a certificação e a melhoria da qualidade de produtos e do processo produtivo, visando a adequá-los às exigências tecnológicas do mercado externo:

IV - apoiar o desenvolvimento de inovações que agreguem valor aos produtos exportados: V - financiar as microempresas e empresas de

pequeno porte nas operações de exportação. Artigo 30 - Para fins de cumprimento do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades da Administração direta, autarquica e fundacional deverão elaborar e divulgar anualmente o Plano de Incentivo às Exporta-

ções, cujas respectivas ações sejam destinadas a: I - criação:

a) de programas específicos de divulgação e capacitação, direta ou por meio de certificação de órgãos e entidades públicas ou privadas de apoio e serviço aptas a atuarem na divulgação e capacitação, voltados à gestão para a exportação;

b) de linhas de financiamento e câmbio específicas para empresas de que trata este decreto que operem com exportação;

II - viabilização de instrumento no Portal POUPA-TEMPO DO EMPREENDEDOR que mantenha à disposi-

tivas características, oferecidos para exportação pelas empresas de que trata este decreto; b) a captação de necessidades e consulta de serviços de logística e assessoria, permitindo ganhos de

a) a catalogação e consulta dos produtos e respec-

escala em função da agregação de demanda; III - integração das informações e instrumentos de forma a disponibilizar as orientações sobre procedimentos, mercados e linhas de crédito voltados à expor-

IV - prestação de serviços de assessoria, nas áreas técnica e jurídica, como apoio nas operações de exportação.